



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Leis

#### LEI N° 10.577

Dispõe sobre a adoção de medidas para a continuação de obras paralisadas, autoriza a contratação de determinados serviços, altera a Lei nº 9.090, de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar elaboração de inventário físico-financeiro com objetivo de subsidiar a adoção de medidas administrativas ou a instauração de Tomada de Contas Especial, nos casos de obras paralisadas.

**§ 1º** O inventário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado observando o Projeto que deu origem ao contrato administrativo celebrado, contemplando possíveis alterações e aditivos firmados até a data de sua paralisação.

**§ 2º** O inventário deverá abranger a verificação física da obra e sua compatibilidade com a execução financeira de acordo com as medições realizadas, sua liquidação e pagamentos efetuados.

**§ 3º** O inventário deverá ser conclusivo e quando houver discrepância entre a execução física e a execução financeira, deverá indicar as medições em que tais fatos ocorreram.

**§ 4º** A contratação objeto deste artigo poderá ser feita por meio de credenciamento.

**Art. 2º** A autoridade competente deverá adotar as medidas administrativas necessárias para elisão do dano, se houver, após a conclusão do inventário.

**§ 1º** Concluído o inventário, independentemente da instauração da Tomada de Contas Especial, a autoridade competente poderá adotar as providências administrativas para a retomada da

obra.

**§ 2º** Esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano, a autoridade competente deverá instaurar a Tomada de Contas Especial, comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar elaboração de projetos de construção, ampliação, restauração e reforma de prédios e demais obras públicas.

**Parágrafo único.** Poderão ser contratados projetos para elaboração de serviços de manutenção e operação de vias, rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar consultoria para prestação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras e serviços de engenharia, na forma desta Lei, indicando a motivação clara e expressa da inviabilidade de realização dessa atividade pelo órgão ou entidade.

**§ 1º** O serviço de gerenciamento poderá ser contratado nos seguintes casos:

**I** - apoio à execução de obras definidas no Planejamento Estratégico de Governo ou no Plano Plurianual vigente;

**II** - apoio à execução de programas governamentais, inclusive aqueles implementados mediante acordo ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do Governo Federal, Estaduais ou Municipais.

**§ 2º** A forma de contratação do serviço de gerenciamento poderá ser por produto ou por atividade, vedada a subordinação.

**§ 3º** O serviço de supervisão poderá ser contratado para assistir e subsidiar os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de condições técnicas, físicas, materiais e operacionais para o exercício da sua atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia.

**§ 4º** A contratação de gerenciamento e supervisão de obras não substitui a atuação do servidor no exercício do poder-dever de decisão administrativa, nos termos da legislação.

**Art. 5º** É vedada a terceirização da atividade de gestão de contratos de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Art. 6º** A vantagem obtida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na proposta vencedora da licitação para obras ou serviços de engenharia deverá ser mantida nas alterações contratuais, seja pela celebração de aditivos ou pela contratação de remanescente de obra pela regra de dispensa prevista no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** Para o caso de aditamentos contratuais que modifiquem a planilha orçamentária, a vantagem prevista no art. 6º é representada pela diferença percentual entre o preço global do contrato celebrado e o valor global de referência da licitação, que deverá ser mantida após os aditamentos contratuais quantitativos e qualitativos.

**§ 1º** A diferença a que se refere o *caput* poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que assegurada a manutenção da vantagem da proposta ante a da segunda colocada no certame e atendidos os seguintes requisitos:

**I** - tenha sido previsto em edital o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993;

**II** - que a alteração contratual tenha por finalidade alteração tecnicamente justificável e efetuada exclusivamente para atender ao interesse público; e

**III** - que os serviços novos que tenham por finalidade substituir serviços existentes na planilha orçamentária licitada, cujas diferenças entre eles tenham por características adequações de índice de consumo de materiais, produtividade e/ou mão de obra, ou de distância de transporte, mantenham o mesmo desconto

ofertado pela contratada na licitação para os serviços substituídos.

**§ 2º** O cálculo de verificação da manutenção da vantagem da proposta deverá ser efetuado através da comparação entre os valores globais de duas planilhas, onde ambas considerem as quantidades finais após o aditamento, porém, adotando-se, em uma, os preços unitários de referência da licitação e, na outra, os preços unitários do contrato celebrado.

**§ 3º** O cálculo deverá ser realizado a cada novo aditivo que altere a planilha orçamentária e no final da execução dos serviços, ocasião em que o valor apurado a favor do Estado, se houver, será descontado.

**§ 4º** Nos contratos de obras e serviços de engenharia com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte ou submetidos ao Regime Diferenciado de Contratação poderá ser afastado o disposto no *caput*, desde que devidamente demonstrado que as normas e procedimentos que regem esses editais e contratos, de observância obrigatória pela administração, conflitam com o disposto acima.

**Art. 8º** Os editais posteriores à publicação desta Lei deverão prever que em caso de aditivos de serviços novos, não contemplados na licitação, será adotado como limite de preço para acordo entre as partes o valor de referência, decrescido do desconto da licitação, exceto nos casos em que reste demonstrado que o preço dos insumos ou dos serviços não permite redução por regra imposta pelo mercado.

**§ 1º** Entende-se como valor de referência o constante nas tabelas adotadas pelo Estado ou, na ausência destas, o valor elaborado com ampla pesquisa de mercado.

**§ 2º** Os editais também deverão prever que em caso de aditivos de serviços novos que tenham por finalidade substituir serviços existentes na planilha orçamentária licitada se mantenha o mesmo desconto ofertado pela contratada na licitação para os serviços substituídos.

**§ 3º** Aplica-se o disposto no § 2º à substituição de serviços previstos na licitação por serviços

novos cujas diferenças tenham por características adequações de índice de consumo de materiais, produtividade e/ou mão de obra, ou de distância de transporte.

**Art. 9º** A manutenção da vantagem da proposta licitada prevista no art. 6º desta Lei, para os casos de contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, será considerada atendida se o valor global da planilha de preços da contratada, atualizada pelos índices do contrato até a data-base da última tabela de referência disponível à época da verificação, for inferior ao valor global de uma planilha orçamentária referencial, elaborada com os preços das tabelas de referência oficiais, ou de mercado, na mesma data base.

**Parágrafo único.** Atendido o disposto no *caput*, caso existam preços unitários na planilha orçamentária da contratada superiores aos preços unitários da planilha referencial, estes deverão ser reduzidos, mediante acordo entre as partes, para que se mantenha a vantajosidade da proposta originalmente licitada.

**Art. 10.** Enquadram-se na excepcionalidade do § 1º do art. 7º as obras já licitadas na data da publicação desta Lei e que estejam definidas no Planejamento Estratégico de Governo como de relevante interesse público ou que se paralisadas venham a trazer prejuízo a serviços públicos essenciais na região de sua abrangência, salvo se o edital tiver fixado a aplicação da regra prevista no art. 6º.

**Parágrafo único.** A regra prevista no *caput* não afasta a possibilidade de aplicação do § 1º do art. 7º às demais obras executadas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo desde que apresentada a justificativa da excepcionalidade no caso concreto.

**Art. 11.** Para a realização de obras e serviços de engenharia com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do

contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

**Art. 12.** A Lei nº 9.090, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. A faculdade prevista no *caput* abrange a prestação de serviços técnico-profissionais especializados.” (NR)

“Art. 3º-A Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias, inventários e avaliações em geral; e

III - assessorias e consultorias técnicas.”

**Art. 13. (Vetado).**

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de setembro de 2016.

**PAULO CESAR HARTUNG  
GOMES**

Governador do Estado  
**Protocolo 263810**

## Decretos

### RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**DECRETO Nº 1320-S, DE 14.09.2016**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CARLOS YOSHIO MOTOKI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

**Protocolo 263811**

**DECRETO Nº 1321-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ELAINE CRISTINA ESQUIAVO LENGROBER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo Hospital B, do Hospital São José do Calçado, ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Protocolo 263812**

**DECRETO Nº 1322-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ELLEN SILVA KRUGER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de

Trabalho Hospitalar A de Serviços Gerais do Hospital Estadual São Lucas, ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Protocolo 263813**

**DECRETO Nº 1323-S, DE 14.09.2016.**

**Revogar** o Decreto 1275-S, de 01.09.2016, publicado no Diário Oficial de 02.09.2016.

**Protocolo 263814**

**DECRETO Nº 1324-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **INGRID FACHETTI BRENNER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

**Protocolo 263815**

**DECRETO Nº 1325-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIANA SOUSA ALMEIDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador Geral, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

**Protocolo 263816**

**DECRETO Nº 1326-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NILCÉIA MARIA PIZZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Segurança Alimentar e Nutricional, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

**Protocolo 263817**

**DECRETO Nº 1327-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Artesanato Capixaba, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

**Protocolo 263818**

**DECRETO Nº 1328-S, DE 14.09.2016.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JAÍSA KLEIM**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Qualificação Profissional, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

**Protocolo 263819**

**DECRETO Nº 1329-S, DE 14.09.2016.**

**Designar FERNANDA RABELLO DE SOUSA** para responder pelo cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 19 a 23 de setembro de 2016.

**Protocolo 263824**

**DECRETO Nº 1330-S, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.**

Constitui Comissão Especial de Licitação, no âmbito da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em consonância com as informações constantes do processo nº 75564009,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica constituída a Comissão Especial de Licitação - CEL, no âmbito da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN, sob acompanhamento do Conselho Gestor de Parcerias Público - Privadas, com o objetivo de realizar o procedimento licitatório, visando contratação de Parceria Público-Privada para Concessão Administrativa para ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha - ES e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no município, integrada pelos seguintes membros:

**Presidente:**

Ana Cristina Munhos de Souza - CESAN

**Membros:**

Hélio de Souza - CESAN  
Luiz Claudio Victor Rodrigues - CESAN  
Romeu Souza Nascimento Junior - CESAN  
Anderson Peixoto Jardim - SEFAZ  
Raphael Três da Hora - SEDES

**Parágrafo único.** O prazo de duração dos trabalhos desta CEL terá vigência até 30/12/2016, conforme cronograma legal e operacional previsto para desenvolvimento das atividades, podendo ser prorrogado pelo tempo suficiente à conclusão dos trabalhos, nos termos do Decreto nº 1.396-R, de 23/11/2004, alterado pelo Decreto nº 3.786-R, de 26/02/2015.

**Art. 2º** A assessoria jurídica e técnica, julgadas necessárias ao desempenho das atividades da Comissão, serão prestadas pela Procuradoria Geral do Estado-PGE e pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência-SECONT.

**Art. 3º** Este Decreto entra em